



2025/917

20.5.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/917 DA COMISSÃO

de 19 de maio de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 que estabelece regras pormenorizadas sobre os requisitos mínimos respeitantes aos postos de controlo fronteiriços, incluindo os centros de inspeção, e ao formato, categorias e abreviaturas a utilizar nas listas de postos de controlo fronteiriços e de pontos de controlo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 60.º, n.º 2, e o artigo 64.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/625 estabelece, nomeadamente, o quadro para a realização de controlos oficiais e outras atividades oficiais em remessas de animais e mercadorias que entram na União a partir de países terceiros, a fim de verificar o cumprimento das regras da União sobre a cadeia agroalimentar. O Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 da Comissão ⁽²⁾ foi adotado no quadro do Regulamento (UE) 2017/625 e estabelece, entre outros, requisitos mínimos comuns e específicos aplicáveis aos postos de controlo fronteiriços para determinadas remessas de animais e mercadorias que entram na União.
- (2) Mais especificamente, no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014, estabelece-se que as salas e zonas dos postos de controlo fronteiriços devem dispor de uma drenagem adequada. Uma vez que existe alguma incerteza quanto à função da drenagem, é necessário clarificar a sua finalidade. Além disso, uma vez que as categorias de animais e mercadorias manuseadas envolvem riscos diferentes e exigem diferentes operações de limpeza e desinfecção, é necessário clarificar que a drenagem deve ser adaptada a essas operações.
- (3) O artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 permite que as remessas não transportadas em contentor de produtos da pesca para consumo humano sejam descarregadas em zonas não cobertas por um telhado. Os produtos da pesca não destinados ao consumo humano e os animais aquáticos para todas as utilizações podem também chegar aos postos de controlo fronteiriços em remessas não transportadas em contentor. Uma vez que a descarga dessas remessas em zonas não cobertas por telhado não representa qualquer risco para a saúde humana ou animal, deve também ser permitido descarregar em zonas sem telhado produtos da pesca não destinados ao consumo humano e animais aquáticos para todas as utilizações.
- (4) A descarga de máquinas agrícolas e florestais usadas sujeitas a inspeção fitossanitária num posto de controlo fronteiriço é complicada devido à grande dimensão das máquinas. Uma vez que a descarga em zonas não cobertas por um telhado não representa qualquer risco para a fitossanidade no caso das máquinas agrícolas e florestais usadas, é adequado permitir a descarga dessas máquinas em zonas sem telhado.

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 da Comissão, de 12 de junho de 2019, que estabelece regras pormenorizadas sobre os requisitos mínimos respeitantes aos postos de controlo fronteiriços, incluindo os centros de inspeção, e ao formato, categorias e abreviaturas a utilizar nas listas de postos de controlo fronteiriços e de pontos de controlo (JO L 165 de 21.6.2019, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1014/oj).

- (5) O artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 estabelece que, para a realização de controlos oficiais em líquidos a granel de origem animal e de origem não animal, os postos de controlo fronteiriços não são obrigados a dispor de salas ou zonas para descarga nem de salas ou zonas de inspeção, uma vez que estas mercadorias são descarregadas diretamente do meio de transporte para reservatórios através de condutas especiais. Essas zonas ou salas também não são necessárias para mercadorias a granel de grande volume, de origem não animal, uma vez que podem ser descarregadas diretamente do meio de transporte para silos ou armazéns através de equipamento especial, como tapetes transportadores. Por conseguinte, as zonas ou salas para a descarga de mercadorias e as salas de inspeção ou zonas de inspeção referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 não devem ser exigidas para mercadorias a granel de grande volume, de origem não animal, descarregadas diretamente para silos ou armazéns através de equipamento especial. O artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) O artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 prevê a isenção dos postos de controlo fronteiriços que tenham sido designados para os vegetais, produtos vegetais e outros objetos referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625 dos requisitos de dispor de um fornecimento de água corrente quente e fria, de instalações para lavar e secar as mãos e de salas com tetos de fácil desinfeção. Os postos de controlo fronteiriços designados para os vegetais, produtos vegetais e outros objetos abrangidos pelas medidas e condições referidas no artigo 47.º, n.º 1, alíneas d) a f), do Regulamento (UE) 2017/625 devem também ser isentos desses requisitos, uma vez que essa isenção não apresenta qualquer risco para a fitossanidade. O artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) O artigo 3.º, n.º 11, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 estabelece que as instalações de armazenagem comerciais podem ser utilizadas para realizar controlos de identidade e controlos físicos de produtos de origem não animal, desde que essas instalações cumpram os requisitos mínimos estabelecidos no referido regulamento de execução, se encontrem na proximidade do posto de controlo fronteiriço e estejam sob a competência da mesma autoridade aduaneira que o posto de controlo fronteiriço. As autoridades competentes devem ser autorizadas a efetuar controlos de identidade e controlos físicos de vegetais, produtos vegetais e outros objetos em instalações de armazenagem comerciais, nas mesmas condições, uma vez que a realização desses controlos em instalações de armazenagem comerciais não cria quaisquer riscos para a fitossanidade. Por conseguinte, o artigo 3.º, n.º 11, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 deve ser alterado a fim de alargar as categorias de mercadorias relativamente às quais os controlos de identidade e os controlos físicos podem ser efetuados em instalações de armazenagem comercial.
- (8) O artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 exige que os postos de controlo fronteiriços que tenham sido designados para os animais referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 disponham de zonas ou salas de alojamento para reter separadamente ungulados que não os equídeos registados, equídeos registados e outros animais que não os ungulados (mas incluindo ungulados de jardins zoológicos). Sempre que os postos de controlo fronteiriços tenham sido designados para animais, as zonas ou salas de alojamento devem ser adaptadas às categorias de animais para as quais os postos foram designados. No entanto, as zonas ou salas de alojamento podem ser partilhadas por determinadas categorias de animais sem comprometer os requisitos de saúde e bem-estar animal. Por conseguinte, é adequado alterar o artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014, a fim de permitir flexibilidade no que diz respeito aos requisitos de separação entre determinadas categorias de animais.
- (9) Dado que a inspeção de remessas de ovos para incubação nos postos de controlo fronteiriços designados para animais não apresenta qualquer risco para a saúde pública ou animal no que diz respeito aos animais e mercadorias manuseados nesses postos de controlo fronteiriços, as autoridades competentes devem ser autorizadas a inspecionar remessas de ovos para incubação nos postos de controlo fronteiriços designados para animais. O artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) O artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 permite que as remessas de rãs vivas, peixes vivos e invertebrados vivos destinados ao consumo humano e as remessas de ovos para incubação e de iscos sejam inspecionadas nos postos de controlo fronteiriços que tenham sido designados para as categorias de mercadorias referidas no artigo 47.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625. A pequena dimensão destas espécies animais e o facto de serem transportadas em contentores ou caixas minimizam o risco de contaminação cruzada com outras categorias de mercadorias. Os invertebrados vivos não destinados ao consumo humano têm dimensões semelhantes e são transportados da mesma forma que os destinados ao consumo humano. Uma vez que o risco de contaminação cruzada é o mesmo para ambos os tipos de invertebrados vivos, é adequado alterar o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 para permitir também a inspeção de invertebrados vivos não destinados ao consumo humano nos postos de controlo fronteiriços que tenham sido designados para as categorias de mercadorias referidas no artigo 47.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625.

- (11) A definição de «produtos germinais» estabelecida no artigo 4.º, ponto 28), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ inclui os ovos para incubação. Uma vez que as remessas de produtos germinais são inspecionadas nos postos de controlo fronteiriços designados para as categorias de mercadorias referidas no artigo 47.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625, não é necessário fazer referência aos ovos para incubação no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014, pelo que, por razões de segurança jurídica, é adequado suprimir essa referência da referida disposição.
- (12) O artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 estabelece que os Estados-Membros devem tornar públicas as informações relativas à designação dos seus postos de controlo fronteiriços. Os Estados-Membros devem utilizar as abreviaturas e especificações do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 para tornar públicas as categorias de animais e mercadorias para as quais os postos de controlo fronteiriços estão designados. Por razões de coerência, as frases introdutórias das alíneas a), c) e d), do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 devem ser alargadas a fim de abranger as mercadorias referidas no artigo 47.º, n.º 1, alíneas d), e) ou f), do Regulamento (UE) 2017/625, conforme aplicável.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 é alterado da seguinte forma:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte n.º 3-A:

«3-A. A drenagem referida nos n.ºs 2 e 3 deve ser adequada para eliminar qualquer risco de contaminação e permitir o alojamento, a armazenagem, a limpeza e a desinfeção em condições que sejam adequadas para as categorias de animais ou mercadorias manuseadas nas zonas ou salas referidas nesses números.»

b) Os n.ºs 4, 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«4. A obrigação de as zonas de descarga estarem cobertas por um telhado prevista no n.º 1, alínea a), não é aplicável nos seguintes casos:

- a) Remessas não transportadas em contentor de animais aquáticos e de produtos da pesca;
- b) Remessas de subprodutos animais que consistam em lã, proteínas animais transformadas a granel, chorume ou guano a granel;
- c) Remessas de mercadorias a granel de grande volume e máquinas agrícolas e florestais usadas, referidas no artigo 47.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), do Regulamento (UE) 2017/625.

5. As instalações referidas no n.º 1, alíneas a) e b), não são exigidas para a realização de controlos oficiais e outras atividades oficiais em:

- a) Líquidos a granel de origem animal e não animal;
- b) Mercadorias a granel de grande volume, de origem não animal, descarregadas recorrendo a equipamento especial diretamente para instalações de armazenagem.

6. Os Estados-Membros podem isentar os postos de controlo fronteiriços que tenham sido designados para as categorias de vegetais, produtos vegetais e outros objetos referidas no artigo 47.º, n.º 1, alíneas c) a f), do Regulamento (UE) 2017/625 dos seguintes requisitos:

- a) Dispor de água corrente, fria e quente, e de instalações para lavar e secar as mãos, tal como referido no n.º 1, alínea b); e
- b) Dispor de salas com tetos de fácil desinfeção, tal como referido no n.º 2.»;

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>).

- c) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:
- «11. As autoridades competentes do posto de controlo fronteiriço podem autorizar, sob o seu controlo, a utilização de instalações de armazenagem comercial para as mercadorias referidas no artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625, desde que essas instalações se encontrem na proximidade do posto de controlo fronteiriço e estejam sob a competência da mesma autoridade aduaneira.
- Essas instalações de armazenagem comercial podem ser utilizadas para realizar controlos de identidade e controlos físicos de vegetais, produtos vegetais e outros objetos e de mercadorias de origem não animal, referidos no artigo 47.º, n.º 1, alíneas c) a f), do Regulamento (UE) 2017/625, desde que essas instalações de armazenagem cumpram os requisitos mínimos estabelecidos no presente regulamento.».
- 2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- «e) Zonas ou salas de alojamento para reter as categorias de animais para as quais os postos de controlo fronteiriços foram designados;»;
- b) É aditado o seguinte n.º 6:
- «6. Os ovos para incubação podem ser inspecionados nos postos de controlo fronteiriços que tenham sido designados para os animais referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.».
- 3) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. Os peixes vivos destinados ao consumo humano, as rãs vivas destinadas ao consumo humano, os invertebrados vivos e os iscos podem ser inspecionados nos postos de controlo fronteiriços que tenham sido designados para as categorias de mercadorias referidas no artigo 47.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625.».
- 4) O anexo II é alterado do seguinte modo:
- a) Na alínea a), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
- «a) Para os animais referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 ou abrangidos pelas condições ou medidas referidas no artigo 47.º, n.º 1, alíneas e) ou f), do Regulamento (UE) 2017/625;»;
- b) Na alínea c), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
- «c) Para os vegetais, produtos vegetais e outros objetos referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625 ou abrangidos pelas condições ou medidas referidas no artigo 47.º, n.º 1, alíneas d), e) ou f), do Regulamento (UE) 2017/625;»;
- c) Na alínea d), a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:
- «d) Para as mercadorias de origem não animal abrangidas pelas condições ou medidas referidas no artigo 47.º, n.º 1, alíneas d), e) ou f), do Regulamento (UE) 2017/625.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de maio de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN